



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.344.188 - RJ
(2012/0200419-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULA PEREIRA SAD
ADVOGADO : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA E OUTRO(S)
SUCES. DE : JOAQUIM CARLOS DA CONCEIÇÃO FILHO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NÃO CABIMENTO.

1. Em decisão monocrática, reformou-se a decisão proferida em Agravo de Instrumento, para conhecer do recurso e dar provimento ao Recurso Especial. Contra esse *decisum* foram interpostos Embargos de Divergência.
2. Os Embargos de Divergência têm função de uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário, tampouco se prestando para correção de eventual erro ou violação que possa ter ocorrido por ocasião do julgamento do Recurso Especial. Não cabem Embargos de Divergência contra decisão monocrática de relator.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.

Brasília, 19 de junho de 2013(data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER, Presidente.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.344.188 - RJ
(2012/0200419-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PAULA PEREIRA SAD
ADVOGADO : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA E OUTRO(S)
SUCES. DE : JOAQUIM CARLOS DA CONCEIÇÃO FILHO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente os presentes Embargos de Divergência, porquanto decisão monocrática sem a chancela do órgão colegiado não se presta como paradigma para fins de interposição de Embargos de Divergência, conforme o disposto no art. 266 do RISTJ – fls. 207-208.

A parte agravante sustenta que apontou como paradigma acórdãos, e não decisões monocráticas, devendo se conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.344.188 - RJ
(2012/0200419-3)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.4.2013.

Não há como prover o recurso.

Com efeito, peço vênica para fazer breve relatório do acontecido nestes autos:

a) o e. Ministro Luiz Fux deixou de conhecer do Agravo de Instrumento 1.344.188/RJ, em 7.12.2010 – fls. 141-144;

b) em 15.8.2012, o e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão monocrática, reformou o *decisum* anterior, para conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009 – fls. 154-156;

c) contra essa decisão monocrática a parte ora recorrente interpôs os presentes Embargos de Divergência;

d) a esses Embargos de Divergência indeferi liminarmente seu seguimento – fls. 207-208.

De fato, transcrevo o art. 266 do RISTJ (grifei):

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

Tem-se daí que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como novo recurso ordinário, nem se prestando para a correção de eventual erro ou violação que possa ter havido por ocasião do julgamento do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabem, portanto, Embargos de Divergência de decisão de Turma, como órgão colegiado, o que, *in casu*, não ocorreu.

Agravo Regimental não provido.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0200419-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.344.188 / RJ

Números Origem: 200651010086912 201001581892 201002010083626 9900129938

PAUTA: 05/06/2013

JULGADO: 19/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PAULA PEREIRA SAD
ADVOGADO : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA E OUTRO(S)
SUCES. DE : JOAQUIM CARLOS DA CONCEIÇÃO FILHO
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ex-combatentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULA PEREIRA SAD
ADVOGADO : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA E OUTRO(S)
SUCES. DE : JOAQUIM CARLOS DA CONCEIÇÃO FILHO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.